



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET na PETIÇÃO Nº 15.392 - DF (2022/0300118-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : C B DE C E S
ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO : M P F

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPUGNAÇÃO POR PARTE DO DELATADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INVOCAÇÃO DE MÁ-FÉ RELACIONADA AO PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. INEXISTÊNCIA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. MENÇÃO DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL POR AUTORIDADE SUJEITA A FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE INDÍCIOS CONCRETOS PARA REMESSA DOS AUTOS À SUPERIOR INSTÂNCIA. CONCLUSÃO DO DEPOIMENTO. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acordo de colaboração premiada possui natureza jurídica de negócio jurídico processual personalíssimo, cujo impacto na esfera de direitos de terceiros, inclusive dos delatados, é remoto, reflexo, na medida em que o instrumento é incapaz de, sozinho, legitimar a concessão de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou a prolação de eventual sentença condenatória (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 16).

2. Em consequência, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, ainda que expressamente mencionado ou acusado pelo delator em suas declarações, o delatado não tem legitimidade ativa para questionar a validade do acordo celebrado, sem prejuízo da discussão oportuna quanto ao conteúdo das declarações prestadas e dos elementos de corroboração apresentados pelo colaborador ou colhidos pela autoridade. No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos termos do acordo de colaboração premiada, o colaborador era obrigado a revelar os atos criminosos de que tivesse conhecimento, apresentando ao Ministério Público Federal todos os documentos e provas em seu poder, sem sonegar a verdade, sob pena de rescisão do acordo, com a negativa de acesso aos benefícios pactuados, mas sem prejuízo da manutenção da validade das provas anteriormente apresentadas. Dessa forma, a imputação de má-fé decorrente da suposta sonegação de informações e documentos pelo colaborador, nem sequer evidente, não alcança o plano da validade do negócio jurídico, mas sim o plano da eficácia (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 17), falecendo ao delatado legitimidade ativa para questionar o comportamento das partes da avença, prerrogativa exclusiva dos celebrantes.

4. Homologado o acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, sobreveio o declínio de competência para que as instâncias ordinárias promovessem a investigação dos diversos anexos, acolhendo o pedido da Procuradoria-Geral da República ali oficiante. Recebido um dos anexos pelo Ministério Público local, a efetiva utilização dos meios de prova apresentados pelo colaborador pressupõe adesão aos termos do acordo, decisão legitimamente precedida por tratativas e cujo resultado pode importar a obtenção de novas declarações e provas, que constituem a própria essência da atividade investigativa. Inexiste usurpação de atribuição da Procuradoria-Geral da República pelo MPRJ, pois o robustecimento das declarações e provas abrangidas pelo anexo do acordo de colaboração surge como decorrência direta do declínio de competência requerido pelo próprio *Parquet* celebrante.

5. Ao prestar depoimento perante o MPRJ, em procedimento investigativo decorrente do declínio de competência para apurar os fatos narrados no anexo da colaboração premiada, o colaborador foi além do âmbito inicial da investigação, trazendo informações sobre a suposta continuidade da empreitada criminosa, envolvendo então crimes alegadamente praticados em razão e no exercício do cargo de Vice-Governador de Estado.

6. Conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a simples menção a fatos delituosos supostamente praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função não acarreta a suspensão da medida probatória legitimamente em curso – seja esta depoimento (judicial, ministerial ou policial), interceptação telefônica ou busca e apreensão –, pois o reconhecimento da competência *ratione personae* exige a presença de indícios concretos, aferíveis apenas após a conclusão do ato. Raciocínio em sentido diverso, a exigir a pronta sustação da medida probatória em andamento, inviabilizaria, na prática, a existência do fenômeno da serendipidade, com o encontro fortuito da prova. Inviabilizada está, todavia, a prática de novos atos probatórios, pois o aprofundamento da investigação envolvendo titular de foro por prerrogativa de função compete ao respectivo Tribunal competente.

7. No caso dos autos, a conclusão do depoimento pelo MPRJ representou medida não apenas lícita, mas necessária ao subsequente reconhecimento da presença de indícios concretos da prática de crime abrangido na regra de competência *ratione personae*, com pronta provocação da autoridade judicial de primeiro grau no sentido da remessa dos autos à superior instância, sem a realização de nenhuma diligência probatória voltada a corroborar ou refutar as declarações complementares do colaborador.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, indeferir o pedido de retirada de pauta e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 16 de agosto de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.392 - DF (2022/0300118-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **C B DE C E S**
ADVOGADOS : **PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836**
 CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
 JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
 THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO : **M P F**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela **defesa de C. B. de C. e S., Governador do Estado do Rio de Janeiro**, em face da decisão de e-STJ, fls. 404/421, proferida nos seguintes termos: “i) *não conheço da alegação de inadimplemento dos deveres previstos no acordo de colaboração premiada pelo colaborador, por ilegitimidade ativa do requerente*; ii) *rejeito a alegação de nulidade dos elementos de prova arrecadados pelo MP/RJ no contexto da complementação do anexo 17, inexistindo a suposta usurpação de atribuição da Procuradoria-Geral da República*”.

Em recurso de e-STJ, fls. 425/475, alega **C. B. de C. e S.** que: I) “*a hipótese de má-fé direcionada do delator, sem prejuízo de eventual ineficácia do acordo, configura vício de nulidade na formalização do acordo*”, a ser controlado na esfera jurisdicional; II) ainda no plano da validade, “*o delator sonegou fatos e provas no ANEXO 17, violando o comando do art. 3º-C, § 3º (Lei 12.850/13), e, por efeito, o art. 166, VI, do Código Civil. O MP estadual, ciente da nulidade (ilegalidade) e da ineficácia (no plano contratual) operou com má-fé ao aditar o ANEXO 17, coletando novos fatos e provas mediante usurpação da parte contratante, a Procuradoria Geral da República, para rescindir ou não o acordo*”; III) existe “*similitude efetiva*” entre o caso concreto e o HC 142.205 (STF), “*porque o agravante demonstrou que o delator sonegou, mediante má-fé deliberada, fatos e provas referentes ao ANEXO 17. Dessa forma, os seus depoimentos prestados nesse Anexo, originalmente e no complemento, padecem de falta de confiabilidade*”; IV) quanto à afirmação da decisão agravada de que o colaborador havia apresentado ao MPF e ao MPRJ o conteúdo de um computador não apreendido, consta do anexo 17 “*que foi consignado o pensamento apenas de cópias de notas fiscais e de extratos bancários*”; V) quanto à usurpação da atribuição da Procuradoria-Geral da República pelo MPRJ, há nulidade quando, “*ciente da sonegação, prossegue para aditar o ANEXO 17, o MP estadual agiu mediante abuso do seu direito para complementar o ANEXO 17*”, além de atuar em questões da alçada “*da Procuradoria Geral de Justiça (foro por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prerrogativa do vice-governador), ou da Procuradoria Geral da República (foro por prerrogativa do governador)”, dado o teor das declarações prestadas pelo colaborador, envolvendo período no qual o agravante ocupava o cargo de Vice-governador, o que impunha “a obrigação funcional de, de imediato, interromper o depoimento e enviar os autos para a PGJ ou a PGR”; VI) a previsão da cláusula 14ª, alínea “c”, do acordo celebrado exige a participação do colaborador para prestar depoimento sobre o que já consta do anexo, e não “para revelar fatos e ‘provas’ novas”; VII) ao tempo do depoimento, em 20.07.2022, “a revista eletrônica CONJUR havia publicado reportagem, no dia 15.06.2022, informando que o Ministro Luis Felipe Salomão havia, naquela data, aberto divergência quanto ao declínio de outra apuração envolvendo o agravante em curso no c. STJ”, que deveria haver orientado a conduta do Promotor de Justiça, além de haver similitude com o contexto do HC 151.605, julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal.

Intimado, o **Ministério Público Federal** apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 479/505) reiterando posição pela ilegitimidade passiva do delatado para impugnar o acordo de colaboração premiada, pois “*tem natureza jurídica de negócio jurídico-processual personalíssimo*”, sem prejuízo da prerrogativa de “*contraditar e impugnar, em juízo, as afirmações do colaborador, os elementos de prova produzidos a partir do acordo, bem como quaisquer restrições a direitos fundamentais impostas em seu desfavor, de forma que inexistente prejuízo para o exercício da defesa*”. Ademais, caso existisse a alegada atuação dolosa na sonegação de fatos e documentos, “*o desfecho não seria a nulidade do acordo ou do anexo referido, mas, sim, caso de rescisão do acordo de colaboração*”, mantendo-se válidos e eficazes os elementos arrecadados. Portanto, “*sob o subterfúgio de nulidade, em verdade, requer-se a rescisão do acordo de colaboração e, sendo assim, não possui legitimidade o peticionário para requerê-la, já que não é parte no negócio jurídico firmado e as eventuais consequências de rescisão em nada lhe aproveitaria*”.

Prosseguindo, o **Ministério Público Federal** explicita o histórico da colaboração, firmado entre a **Procuradoria-Geral da República** e **MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DA SILVA** e homologado pelo **Supremo Tribunal Federal** na **Pet 9.090/DF** (Min. **Marco Aurélio**), cujo anexo 17 foi objeto de declínio de competência às instâncias ordinárias. Pontua que “*o nome de CLÁUDIO CASTRO foi expressamente citado no anexo 17 do acordo de colaboração, não havendo que cogitar, como alega o requerente, em omissão dolosa pelo Colaborador*”. Recebido o anexo 17 na instância ordinária, “*o MP/RJ colheu o depoimento de MARCUS VINÍCIUS AZEVEDO e arrecadou documentos em seu poder e os remeteu imediatamente à instância dessa Corte Superior*”, sem a realização de nenhuma diligência, inexistindo usurpação da atribuição da **Procuradoria-Geral da República**, pugnando pelo **desprovemento do recurso**.

Por fim, em e-STJ, fl. 521, a defesa de **C. C. B. de C. e S.** requer “*o adiamento do julgamento designado para o dia 16.08.2023, em razão de que a defesa irá receber novos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos a complementar o presente caso, um deles oriundo do E. STF, sendo imprescindível a sua análise conjunta para a melhor elucidação dos fatos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 15.392 - DF (2022/0300118-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : C B DE C E S
ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO : M P F

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, em atenção ao pedido de adiamento do julgamento do feito formulado pelo agravante na data de ontem, aponto que a leitura do RISTJ deixa claro que o agravo regimental tem por finalidade permitir à Corte Especial exercer um juízo de valor sobre a própria decisão agravada.

Nos expressos termos do art. 258, *caput*, do RISTJ: "A parte que se considerar agravada por decisão (...) de relator (...) poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial (...) sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Em consequência, **a apreciação da questão impugnada pelo órgão colegiado deve corresponder ao contexto fático e jurídico no qual proferida a decisão recorrida, razão pela qual não há necessidade de adiar o julgamento** sob o argumento da necessidade de juntada de elementos outros, sem prejuízo de eventual nova deliberação por esta Relatoria, uma vez sobrevindo os documentos mencionados pelo interessado.

Superada a questão, o agravo regimental interposto por **C. B. de C. e S.** não merece prosperar, pois os argumentos expostos no recurso foram enfrentados e afastados pela decisão agravada, nos seguintes termos:

“II – Da distinção entre o acordo de colaboração premiada e seus anexos: a consequente ilegitimidade ativa do delatado, como regra, para impugnar o negócio jurídico

Fixada a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da impugnação, a pretensão de C. B. de C. e S. não merece prosperar, decorrendo os questionamentos da incorreta compreensão sobre as distinções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre o acordo de colaboração premiada e seus anexos.

Nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 12.850/2013, “**O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova**, que pressupõe utilidade e interesse públicos”.

Ao permitir um espaço negocial de composição dos interesses dos potenciais litigantes, que apenas a eles cabe aquilatar, merece o acordo a qualidade de **negócio jurídico processual personalíssimo, cujo impacto na esfera de direitos de terceiros, inclusive dos delatados, é remoto, reflexo**, na medida em que o instrumento é incapaz de, sozinho, legitimar a concessão de medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da denúncia ou a prolação de eventual sentença condenatória (art. 4º, §16, da Lei nº. 12.850/2013).

Aqui, é importante compreender que **o acordo de colaboração premiada não se confunde com seus anexos**, como bem evidenciado na Orientação Conjunta n. 01/2018 das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do **Ministério Público Federal**, cujas prescrições posteriormente ecoaram nas alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019 à Lei n. 12.850/2013, particularmente no art. 3º-C, § 4º (“Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração”).

Dispõe a mencionada orientação conjunta:

13. Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.

13.1. **Cada fato típico descrito ou conjunto de fatos típicos intrinsecamente ligados deverá ser apresentado em termo próprio e apartado (anexo)** a fim de manter o necessário sigilo sobre cada um deles e possibilitar sua investigação individualizada;

13.2. **Os anexos devem conter**, no mínimo, os seguintes elementos: a) **descrição dos fatos delitivos**; b) duração dos fatos e locais de ocorrência; c) identificação de todas as pessoas envolvidas; d) meios de execução do crime; e) eventual produto ou proveito do crime; f) potenciais testemunhas dos fatos e outras provas de corroboração existentes em relação a cada fato e a cada pessoa; g) estimativa dos danos causados;

Por esse motivo, a doutrina aponta que “**a colaboração premiada, em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

si, é veículo de produção probatória, porquanto, a partir das informações disponibilizadas, deflagram-se diligências em busca de provas que as endossem”, enquanto “as declarações do colaborador, por sua vez, consubstanciam meio de prova. Em termos probatórios, é imprescindível fazer um corte, separando a colaboração em si – instrumento de formação de provas – do depoimento fornecido – meio de prova” (SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração premiada. 4.ed. Salvador: JusPodium, 2020, p. 91).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que a “colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, destina-se à “aquisição de entes (coisas materiais, traços [no sentido de vestígios ou indícios] ou declarações) dotados de capacidade probatória”, razão por que não constitui meio de prova propriamente dito. 5. Enquanto o acordo de colaboração é meio de obtenção de prova, os depoimentos propriamente ditos do colaborador constituem meios de prova, os quais somente se mostrarão hábeis à formação do convencimento judicial se vierem a ser corroborados por outros meios idôneos de prova” (Pet 6138 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, grifo nosso).

*A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, exatamente diante da impossibilidade da utilização das declarações do colaborador como ratio decidendi **autônoma** para a decretação das mais relevantes e invasivas providências penais – as medidas cautelares reais ou pessoais, o recebimento da peça acusatória e a sentença condenatória (art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013) –, já considerou os anexos da colaboração como espécie de delatio criminis, sequer elemento de prova:*

“A investigação criminal de crime de ação penal pública incondicionada (arts. 5º, § 3º, e 27 do CPP) sempre contou com a possibilidade de qualquer pessoa do povo contribuir com sua apuração, mediante comunicação de sua ocorrência ou provocação da iniciativa do Ministério Público.

A colaboração premiada somou a essa já existente previsão a admissibilidade de contribuição do coautor ou do partícipe do crime, os quais, com isso, podem vir a obter benefícios processuais e materiais penais. Criou-se, com esse instituto, um modelo de cooperação processual.

A natureza jurídica do instituto da colaboração premiada está relacionada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, à comunicação da ocorrência de um crime ou à provocação da iniciativa do Ministério Público a esse respeito. Por esse motivo, tem a característica de delatio criminis, de mero recurso à formação da convicção da acusação, e não de elemento de prova.

De fato, os recursos de informação fornecidos pela atuação de colaborador somente servem à formação da convicção do Ministério Público, devendo ser submetidos ao contraditório judicial para embasarem o julgamento de mérito da pretensão punitiva, já que, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013, seu conteúdo não é suficiente para subsidiar, por si só, a condenação de alguém.”

(Rcl n. 31.629/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 28/9/2017.)

Pontuada a distinção entre acordo e anexo, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, “O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes e não interfere, automaticamente, na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não têm legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado” (Jurisprudência em teses, edição nº. 193).

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no RHC 153360/CE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 03/05/2022; REsp 1879241/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021; AgRg no REsp 1793377/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021; APn 976/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/02/2021, DJe 01/03/2021; APn 951/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2020, DJe 12/11/2020; APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. COLABORAÇÃO PREMIADA REALIZADA ANTES DA LEI 12.850/2013. IMPUGNAÇÃO POR CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NORMAS LEGAIS REGULAMENTANDO O INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CLÁUSULAS DO ACORDO E DAS LEIS 9.613/1998 E 9.807/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - “*Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas [...]. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor*” (HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, **Tribunal Pleno**). II – Para dissentir do acórdão impugnado e verificar a procedência dos argumentos consignados no apelo extremo, seria necessário o reexame das cláusulas constantes do termo de colaboração premiada – o que é vedado pela Súmula 454/STF – e das normas infraconstitucionais pertinentes ao caso, sendo certo que eventual ofensa à Constituição seria apenas indireta. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1103435 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 07-06-2019 PUBLIC 10-06-2019)

Atente-se, ainda, que não se desconhece a existência de **precedentes** do **Supremo Tribunal Federal**, nos quais a Segunda Turma admitiu a legitimidade ativa do delatado para impugnar o acordo de colaboração.

Todavia, conforme se observa da leitura de tais julgados, estavam em discussão questões excepcionais, a exemplo da incompetência absoluta do órgão jurisdicional responsável pela homologação do acordo (**HC 151.605**, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018) e da prática de ilegalidades tidas por manifestas, praticadas no âmbito do acordo, no qual os colaboradores “desrespeitaram acordo anterior e, mais do que isso, assentaram novas negociações exatamente para afastar as acusações apresentadas”, tendo acusado o Ministério Público de alterar suas declarações e omitir informações (**HC 142.205**, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 25/08/2020).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, entretanto, **o interessado traz duas espécies de alegações**: a primeira relativa ao **invocado comportamento desleal do colaborador**, ao deixar de compartilhar com o **Ministério Público Federal** todas as informações e provas que dispunha, quando da celebração do acordo de colaboração, a inquirir o ato de nulidade; a segunda diz respeito à **suposta usurpação da atribuição da Procuradoria-Geral da República** atuante perante o **Superior Tribunal de Justiça**, ao promover a **complementação ao anexo 17**.

Passa-se a abordar tais questões.

III – Suposta hipótese de rescisão do negócio jurídico: ilegitimidade ativa do requerente

Em relação à primeira alegação, é certo que o acordo de colaboração premiada celebrado entre o **Ministério Público Federal** e **MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA** – devidamente homologado pelo **Ministro Marco Aurélio**, do **Supremo Tribunal Federal**, na Pet n. 9090/DF – previa a obrigação de o colaborador “esclarecer espontaneamente todos os atos e esquemas criminosos de que tenham conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis”, bem como de “entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos etc.. de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir, a juízo do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para a elucidação dos crimes que são objeto da presente colaboração” (Cláusula 14ª, “a” e “d”, nos autos do Inq n. 1481, e-STJ, 15/16).

Por outro lado, a leitura da ata de reunião entre o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** e o colaborador, em 04.04.2022 (e-STJ, fls. 335/338) evidencia que o último afirmou possuir provas documentais dos supostos fatos criminosos abarcados em suas declarações, que compõem o anexo 17, o que a defesa de **C. B. de C. e S.** considera demonstrativo de “sonegação deliberada de provas, documentos e fatos” (e-STJ, fl. 16), a comprometer a validade do acordo.

Todavia, **dois obstáculos se opõem à alegação**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, **a consequência jurídica do eventual reconhecimento do inadimplemento dos deveres previstos na Cláusula 14ª**, acima citados, **não seria a invalidação do negócio, mas sim a rescisão do acordo**, compreendido aqui no sentido da extinção contratual decorrente do comportamento posterior à formação da avença, que seria mais precisamente denominado de resolução contratual (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos. v. 4. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 91).

Lê-se do acordo (Inq n. 1481, e-STJ, 17/18):

Cláusula 24ª – O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, após a observância do procedimento previsto na Cláusula 7º, § 3º, nas seguintes hipóteses de Evento de Inadimplemento:

- a) **se os COLABORADORES descumprirem, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigaram;**
- b) **se os COLABORADORES sonegarem a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigaram a cooperar;**
- c) **se os COLABORADORES vierem a recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenham conhecimento;**
- d) **se os COLABORADORES se recusarem a entregar documento ou prova que tenham em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, os COLABORADORES indicarem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a pessoa que os guarda e o local onde poderão ser obtidos para a adoção das providências cabíveis;**
- e) **se ficar provado que, após a celebração do acordo, os COLABORADORES sonegaram, adulteraram, destruíram ou suprimiram provas que tinham em seu poder ou sob sua disponibilidade;**

A rescisão do acordo, por sua vez, levaria à aplicação da Cláusula 11ª (Inq n. 1481, e-STJ, 14), que assim dispõe:

Cláusula 11ª – A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por responsabilidade atribuível aos COLABORADORES, todos os benefícios nele previstos, inclusive os pactuados na cláusula 6ª, deixarão de ter efeito, sem prejuízo do aproveitamento integral das provas produzidas pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLABORADORES.

Ou seja, de maneira clara, se existisse hipótese de rescisão, a consequência não seria a nulidade do acordo ou a perda de quaisquer dos elementos de prova apresentados, sejam as declarações, sejam os documentos apresentados, mas tão somente a frustração de acesso, pelo colaborador, aos benefícios pactuados.

*Atente-se que a conformidade jurídica da consequência da resolução contratual prevista na Cláusula 11ª, em relação ao material probatório arrecadado, decorre da aplicação, pura e simples, do **princípio da comunhão das provas**, segundo a qual, “uma vez produzida, a prova é comum, não pertencendo a nenhuma das partes que a introduziu no processo” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. Vol. 1. Niterói: Impetus, 2011, p. 926).*

Em consequência, o eventual inadimplemento contratual posteriormente praticado pelo colaborador não poderia, à evidência, ter o condão de tornar nula a prova produzida, que pertence a todos os atores da investigação e do processo.

*Ademais, a própria **Lei n. 12.850/2013, em seu art. 4º, § 10**, garante a possibilidade de utilização das provas produzidas no âmbito da colaboração premiada, mesmo que as partes venham a se retratar da proposta já homologada, a ratificar que o comportamento das partes posterior à homologação não atinge as provas produzidas.*

Em segundo lugar, o destaque conferido à expressão se existisse hipótese de rescisão é proposital.

*Isso porque a leitura do anexo 17 do acordo de colaboração premiada demonstra que o colaborador cientificou o **Ministério Público Federal** de que possuía informações relativas ao então Vice-Governador **C. B. de C. e S.**, conforme se observa do próprio anexo (e-STJ, fl. 332):*

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

*(a) além do grupo político chefiado pelo Sr. Pedro Henrique Fernandes da Silva, o colaborador **Marcus Vinicius Azevedo da Silva** tem conhecimento de que as propinas pagas pelo Sr. **Flávio Salomão Chadud**, no âmbito do PROJETO NOVO OLHAR, beneficiaram indevidamente os grupos políticos chefiados pelos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes agentes públicos: Sr. Gabriell Carvalho Neves Franco dos Santos, Deputado Estadual Sr. Marcus Vinícius de Vasconcelos Ferreira, Deputado Estadual Sr. Francisco Manoel de Carvalho, Deputado Estadual Sr. Gustavo Reis Ferreira, e Vice Governador Cláudio Bonfim de Castro e Silva.

Por sua vez, na ata de reunião entre MP/RJ e MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA, em 04.04.2022, consta expressamente o seguinte (e-STJ, fls. 335/338, grifo nosso):

Ainda no tocante a falhas no cumprimento de mandados de busca e apreensão, na primeira fase da Operação Catarata, Sr. Marcos Vinicius revelou que, por ocasião do cumprimento em sua residência, relevantes objetos não foram apreendidos pelos agentes públicos, em especial um laptop da marca Dell (pois estava com o nome de sua esposa e não foi tido como relevante pelos agentes que cumpriram o mandado) e um caderno contendo anotações de contabilidade de operações fraudulentas (pois não estava na casa).

*Em seguida. Sr. Marcus Vinicius passou a **exibir determinados arquivos, contidos no referido computador, não apreendido** embora presente em sua residência à data do cumprimento do mandado e atinentes ao objeto da ação penal em tramitação junto à 26ª Vara Criminal desta Comarca, **salientando que o conteúdo deste computador já foi fornecido a órgãos do MPF e MPRJ**, comprometendo-se, outrossim, a mantê-los e reapresentá-los sempre que instado a tanto.*

*Portanto: i) as hipóteses de legitimidade ativa do delatado para impugnar a validade do acordo de colaboração premiada são excepcionais, cingindo-se à invocação de graves vícios de validade do negócio jurídico; ii) no caso, **a impugnação do interessado sequer diz respeito a qualquer vício no plano da validade do negócio jurídico**, mas sim ao comportamento supostamente desleal do colaborador durante a execução da avença, causa de rescisão do negócio que em nada afetaria os elementos de prova produzidos; iii) ademais, nem ao menos é evidente a hipótese de inadimplemento contratual, pois o colaborador aparentemente compartilhou com o **Ministério Público Federal** os fatos de seu conhecimento e as provas de que dispunha.*

*Nesse contexto, ao impugnar questões afetas apenas ao desenrolar da relação negocial, da seara exclusiva dos contratantes, **evidente a ilegitimidade ativa do terceiro, C. B. de C. e S.**, para questionar as consequências jurídicas do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suposto inadimplemento contratual do colaborador, tema a ser eventualmente enfrentado pelo próprio **Ministério Público Federal**.*”

Em acréscimo, em atenção às razões lançadas na peça recursal, cabe esclarecer que **o fato de a pretensão do interessado repousar no suposto vício de validade do negócio jurídico não foi ignorado pela decisão agravada**, a qual expressamente consignou que “**o interessado traz duas espécies de alegações: a primeira relativa ao invocado comportamento desleal do colaborador, ao deixar de compartilhar com o Ministério Público Federal todas as informações e provas que dispunha, quando da celebração do acordo de colaboração, a inquinar o ato de nulidade (...)**” (e-STJ, fl. 413).

Todavia, é certo que **a afirmação de determinada relação jurídica pela parte interessada em nada vincula o órgão julgador**, firme no entendimento segundo o qual “os fundamentos jurídicos da causa de pedir não vinculam o julgador, cabendo a ele aplicar o direito à espécie, ainda que por fundamento diverso do invocado pelas partes (*'iura novit curia'* e da *'mihi factum dabo tibi ius'*)” (AgInt no MS 29.065/DF, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 21/3/2023, DJe de 30/3/2023).

No caso, a decisão agravada rechaçou que os fatos narrados pelo requerente integrariam o exame do plano de validade do negócio jurídico, consignando que “**a consequência jurídica do eventual reconhecimento do inadimplemento dos deveres previstos na Cláusula 14ª, acima citados, não seria a invalidação do negócio, mas sim a rescisão do acordo, compreendido aqui no sentido da extinção contratual decorrente do comportamento posterior à formação da avença, que seria mais precisamente denominado de resolução contratual**”.

Em consequência, a ilegitimidade ativa do delatado – que já é a regra mesmo quando invocados argumentos do plano da validade, ressalvados os pontuais julgados da **Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal** (HCs 151.605/PR e 142.205/PR) – é evidente quando a discussão repousa sobre o plano da eficácia.

Atente-se que a própria Lei 12.850/2013 expressamente remete a questão ao plano da eficácia, ao prescrever que “**o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração**” (art. 4º, § 17).

Em reforço, importa reconhecer que **a alegação do agravante está amparada em trecho descontextualizado do voto proferido pelo Min. Dias Toffoli no HC 127.483**, precedente no qual o Tribunal Pleno, por unanimidade, assentou exatamente a ilegitimidade ativa do delatado para impugnar o negócio jurídico:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Decisão que, no exercício de atividade de delibação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. **Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade.** (...) 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. **Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).** 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. (...) (HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)*

No trecho destacado pelo recorrente, lê-se que o plano de validade do acordo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colaboração premiada, cujo controle compete ao magistrado no ato de homologação (art. 4º, § 7º, I, da Lei 12.850/2013), envolve a análise sobre se “a *declaração de vontade do colaborador for (...) deliberada sem má-fé*”.

Em claro silogismo, extrai o agravante do trecho acima a conclusão de que – como teria havido sonegação de informações e provas pelo colaborador **MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA**, em alegada má-fé – estaria presente causa de invalidade e, consequentemente, hipótese de legitimidade ativa do delatado.

Entretanto, a correta leitura do voto proferido pelo **Min. Dias Toffoli** demonstra que a **afirmação acima sintetiza as citações doutrinárias antes apresentadas** pelo ilustre Relator, em especial as lições do professor Antônio Junqueira de Azevedo, no sentido de que “a *declaração de vontade, tomada principalmente como um todo, deverá ser: a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade; d) deliberada sem má-fé (se não for assim, o negócio poderá ser nulo, por exemplo, no primeiro caso, por coação absoluta, ou falta de seriedade; anulável por erro ou dolo, no segundo; por coação relativa, no terceiro; e por simulação, no quarto)*” (HC 127.483, pág. 17 do voto do Relator).

Ecoando as lições citadas no voto da Suprema Corte, a doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona ratifica que, para ser válida, “a *manifestação ou declaração de vontade há que ser livre e não estar impregnada de malícia (má-fé)*”, razão pela qual, “quando uma das partes atua com dolo ou aproveita-se da inexperiência (lesão) ou desespero (estado de perigo) da outra, é correto afirmar que a boa-fé subjetiva (crença interna) está prejudicada, invalidando a manifestação de vontade, e, por consequência, o próprio negócio jurídico” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil. Parte Geral*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2023, pp. 147/148).

Portanto, a **má-fé citada no voto do HC 127.483, que atua no campo da validade dos atos jurídicos, como defeito do negócio, é aquela que maliciosamente coloca a contraparte em erro sobre aspecto substancial do acordo (dolo, art. 145 do CC), bem como aquela que se aproveita da inexperiência ou da premente necessidade do celebrante, obtendo vantagem desproporcional (lesão e estado de perigo, artigos 156 e 157 do CC)**. Ademais, no campo das nulidades absolutas, **a vontade viciada poderá decorrer de simulação**, caso haja conluio entre os celebrantes para ocultar a real intenção do negócio, em detrimento de terceiros, **ou da intenção de fraudar lei imperativa**.

No caso dos autos, todavia, a suposta sonegação de fatos e documentos, afirmada pelo agravante, não se enquadraria em nenhuma das hipóteses acima.

A leitura do Anexo 17 do acordo de colaboração premiada demonstra que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraprestação do colaborador envolvia a apresentação de informações e de elementos de corroboração, dentre outros, sobre a *“prática de simulação de competitividade em sessões públicas de licitações previamente direcionadas no âmbito da FUNDAÇÃO LEÃO XIII, visando a contratação do PROJETO NOVO OLHAR, detectada no âmbito da Operação Catarata”*, no período de 2015 a 2018, abrangendo um conjunto de agentes públicos identificados (*“Secretário Estadual de Educação do Rio de Janeiro, Sr. Pedro Henrique Fernandes da Silva; Deputado Estadual Sr. Sergio Bernardino Duarte (PDT-RJ)”*) e um grupo de agentes administrativos (*“Sr. Flavio Salomão Chadud, Sr. Bruno Campos Selem, Sr. João Marcos Borges Mattos”*) (e-STJ, fls. 330/332).

Entretanto, o próprio Anexo 17 contém observação de que ***“o colaborador Marcus Vinícius Azevedo da Silva tem conhecimento de que as propinas pagas pelo Sr. Flávio Salomão Chadud, no âmbito do PROJETO NOVO OLHAR, beneficiaram indevidamente os grupos políticos chefiados pelos seguintes agentes públicos: (...) Vice Governador Cláudio Bonfim de Castro e Silva”***, já a afastar a alegação de sonegação de informações.

De qualquer modo, enfrentando a pretendida subsunção jurídica da alegação no plano da validade, **é evidente que todas as provas apresentadas pelo colaborador perante o MPRJ**, durante o procedimento de adesão do acordo e enriquecimento dos elementos de corroboração – especificamente *“Laptop da marca DELL nº 14608941302; Caderno de contabilidade paralela (capa “Brief Case” tendo salientado que esta era a contabilidade real dos negócios examinados na Operação Catarata, inclusive quanto às propinas ertidas agentes públicos); extratos bancários impressos da pessoa jurídica Rio Mix, relativos ao período sob exame na ação penal, telefone celular BlackBerry contendo informações relativas à organização criminosa sob exame”*; e arquivos de computador sobre contratos e licitações entre 2011 e 2018 (e-STJ, fls. 335/338 e 333/334) –, **apenas reforçam, fortalecem a manifestação de vontade do Ministério Público Federal em favor da celebração da avença, consubstanciando o extremo oposto do vício arguido pelo recorrente.**

Em outras palavras, partindo-se da hipótese de que o **Ministério Público Federal** celebrou o acordo de colaboração desconhecendo os elementos de prova posteriormente apresentados – bastando-lhe os documentos listados no anexo 17 (cópia de notas fiscais e de extratos bancários) –, **não há sentido lógico em afirmar que a apresentação de elementos de ratificação das declarações prestadas pelo colaborador viciaria a manifestação de vontade do Parquet**, sem prejuízo de o *dominus litis*, no adequado âmbito da eficácia, considerar o comportamento do colaborador como causa de resolução contratual, por violação aos termos do acordo, tema alheio ao requerente.

Ademais, *caso houvesse vício de vontade*, mesmo no campo da validade incidiria o **art. 177 do Código Civil**, a **reforçar a ilegitimidade ativa do agravante**, pois a lei prescreve: “A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade”, sendo certo que, caso existisse o suposto defeito do negócio jurídico, o interessado a que alude o Código Civil seria o Ministério Público - o qual teria sua vontade viciada pelo comportamento do colaborador -, e não o delatado.

Por fim, **a invocação da hipótese de nulidade prevista no art. 166, VI, do Código Civil não prospera**, estando a alegação descompassada do âmbito de aplicação do instituto, voltado a desconstituir o negócio jurídico que *“tiver por objetivo fraudar lei imperativa”*.

Conforme lição da doutrina, o *“ato in fraudem legis consiste na violação do espírito e da finalidade da lei. No segundo [ato em fraude à lei], embora a forma e a causa do negócio jurídico sejam inquestionáveis, a finalidade que este busca atingir é ilícita, logo faz-se necessária a imposição de sanção de nulidade, assim como se faz com a ilicitude direta”* (LIMA, Alvino. *Fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 33).

Na hipótese do art. 166, VI, do Código Civil, uma ou ambas as partes utilizam o negócio jurídico *com o fim* de obter um resultado vedado por lei imperativa, buscando um feito que a lei vedaria, razão pela qual já se disse que *“o problema, pois, não é estrutural, mas funcional”* (BUNAZAR, Maurício. *A invalidade do negócio jurídico*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, ePub).

Na concepção do agravante, o vício de nulidade absoluta decorreria da sonegação de fatos e provas, com violação do art. 3º-C, § 3º, da Lei 12.850/2013, segundo a qual, *“No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados”*.

Entretanto, apenas existiria a hipótese do art. 166, VI, do Código Civil se o colaborador houvesse celebrado o negócio jurídico, o acordo de colaboração premiada, *com a finalidade* de obter as sanções premiais sem narrar todos os fatos ilícitos de seu conhecimento, o que não ocorreu nos autos, pois já se disse que o Anexo 17 expressamente consignou o conhecimento do colaborador sobre supostos ilícitos praticados pelo recorrente.

Nesse contexto, na realidade, o aprofundamento das declarações até então prestadas e a busca de novos elementos de prova – advindos, ou não, diretamente do colaborador – não foi considerado atividade de interesse da **Procuradoria-Geral da República**, mas sim tarefa confiada a outras esferas, razão pela qual o próprio **Ministério Público Federal** requereu o devido declínio.

Em consequência, não se pode falar em nulidade absoluta decorrente da suposta intenção de sonegar informações quando o celebrante do negócio jurídico, o **Ministério Público Federal**, nem sequer considerava o aprofundamento das investigações como atribuição sua, requerendo a remessa do tema ao **MPRJ**, no qual – promovidas as tratativas para adesão do acordo – foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas, por parte do colaborador, as declarações e provas existentes.

Portanto, **a invocação de má-fé trazida pelo agravante em nada se confunde com o campo da validade do negócio jurídico** – seja das nulidades relativas ou absolutas –, **mas sim apenas ao comportamento do colaborador ao longo da formação e da execução da avença**, tema afeto à esfera da eficácia do acordo, **a demonstrar a ilegitimidade ativa do recorrente**.

Ademais, no que toca à alegação do agravante de que inexistiria “*compartilhamento prévio dos fatos e provas novas sonegados com o MPF e o MP/RJ*”, atente-se que o argumento foi trazido como reforço, diante da informação consignada na ata de 04.04.2022 (e-STJ, fls. 335/338), razão pela qual foi dito que “*nem ao menos é evidente a hipótese de inadimplemento contratual, pois o colaborador aparentemente compartilhou com o Ministério Público Federal os fatos de seu conhecimento e as provas de que dispunha*”.

Nessa toada, **a discussão trazida pelo agravante é secundária**, pois a veracidade, ou não, da informação de prévia apresentação ao MPF dos arquivos contidos no computador do colaborador dialoga com o suposto vício decorrente da sonegação de fatos e provas pelo colaborador, tema prejudicado pela demonstração, acima promovida, de que a questão não envolve hipótese de legitimidade ativa do recorrente.

Prosseguindo, **ambas as alegações de usurpação da atribuição da Procuradoria-Geral da República pelo MPRJ não resistem às razões trazidas na decisão agravada**, nos seguintes termos:

“IV – Inexistência de usurpação da atribuição do MPF

O segundo argumento trazido pelo interessado – consubstanciado na suposta usurpação da atribuição da Procuradoria-Geral da República para complementar o anexo 17, como contraface da competência do Superior Tribunal de Justiça para supervisionar as investigações contra Governadores de Estado (art. 105, I, a, da CF) – decorre da já citada confusão entre o acordo de colaboração premiada e seus anexos, especialmente diante da dinâmica sinuosa do caso concreto.

Explica-se.

Como é sabido, o acordo de colaboração premiada permite ao agente do fato criminoso – autor ou partícipe – obter um conjunto de sanções premiais como contraprestação da confissão de seu próprio comportamento criminoso e do compartilhamento, com as autoridades públicas responsáveis pela persecução penal, de relevantes informações, acompanhadas das provas de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispuser, tudo servindo de instrumento da realização dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

Ao colaborar com o Ministério Público e/ou com a autoridade policial, é absolutamente comum e lícito que o colaborador vá além da descrição dos fatos criminosos originalmente investigados ou dos quais tenha diretamente participado – em relação aos quais é obrigado a informar (art. 3º-C, § 3º, da Lei n. 12.850/2013) –, de forma a narrar supostos comportamentos ilícitos sequer conexos, dando ensejo à abertura de distintas investigações.

Tão comum é a situação que o **Supremo Tribunal Federal** já enfrentou o tema para reconhecer que “a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência”, razão pela qual – após a homologação do acordo pelo Poder Judiciário – os anexos que envolvam fatos sem relação de conexão ou continência são remetidos aos respectivos juízos competentes” (**Inq 4130 QO**, Relator(a): **DIAS TOFFOLI**, **Tribunal Pleno**, julgado em 23/09/2015).

Por outro lado, a **homologação do acordo** – e nunca dos anexos, que são declarações, e não negócio jurídico – é competência “do Juízo mais graduado, observadas as prerrogativas de função do delator e dos delatados”, conforme entendimento do **Supremo Tribunal Federal** (**HC 151605**, Relator(a): **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, julgado em 20/03/2018).

No caso dos autos, a **colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público Federal e MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA foi homologada diretamente pelo Supremo Tribunal Federal** – obviamente, o juízo mais graduado da hierarquia jurisdicional – tendo em vista que os fatos criminosos narrados nos diversos anexos abarcavam Deputados Federais, Senador, Deputados Estaduais, Vice-Governador e Vereador, inexistindo conexão entre os supostos crimes, o que motivou o envio dos anexos aos respectivos juízos competentes, por decisão do **Eminente Min. Marco Aurélio** (**Inq n. 1481**, e-STJ, fls. 4/10).

Portanto, inexistindo discussão quanto à competência para promover a homologação do acordo de colaboração – posto realizada pelo **Supremo Tribunal Federal**, juízo mais graduado do sistema –, repousa a discordância do interessado na instância perante a qual promovida a complementação do anexo.

Em relação ao anexo 17, o **Supremo Tribunal Federal**, acolhendo a manifestação ministerial, **determinou a remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, não em função do então Vice-Governador, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo potencial “envolvimento de Pedro Henrique Fernandes da Silva, Secretário Estadual de Educação do Rio de Janeiro, Sérgio Bernardino Duarte, Deputado Estadual, e outras pessoas”, em decisão datada de 27.10.2020.

Reitere-se, aqui, que a **Procuradoria-Geral da República** e o **Supremo Tribunal Federal**, ao **declinar da competência para o TJ/RJ**, tinham plena ciência que o anexo 17 continha a informação de que, “além do grupo político chefiado pelo Sr. Pedro Henrique Fernandes da Silva, o colaborador Marcus Vinicius Azevedo da Silva tem conhecimento de que as propinas pagas pelo Sr. Flávio Salomão Chadud, no âmbito do PROJETO NOVO OLHAR, beneficiaram indevidamente os grupos políticos chefiados [pelo] Vice Governador Cláudio Bonfim de Castro e Silva” (e-STJ, fl. 332).

Ou seja, a qualidade de Vice-Governador não foi considerada relevante pelo **Supremo Tribunal Federal**, para fins de definição da competência, especialmente porque os fatos declarados pelo colaborador envolveriam o período entre 2015 e 2018, quando **C. B. de C. e S.** ocupava o cargo de vereador.

Nessa toada, dotado da legítima expectativa de atribuição funcional decorrente do declínio promovido pelo **Supremo Tribunal Federal**, era legítimo que o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** promovesse diligências no sentido de aderir, ou não, ao acordo de colaboração premiada celebrado pelo **Ministério Público Federal com MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA**, conforme consignado na ata da primeira reunião realizada entre o MP/RJ e o colaborador, sem a intenção de celebrar novo negócio jurídico (e-STJ, fl. 50).

Isso porque, **embora remetido o anexo 17 às instâncias inferiores, a efetiva utilização dos meios de prova pressupunha a adesão aos termos do acordo**, na forma da Cláusula 10ª, previsão inerente ao caráter intuito personae do negócio jurídico, especialmente quando o benefício previsto no parágrafo único da Cláusula 6ª do acordo envolvia requerimento de perdão judicial nos autos da ação penal nº. 0142722-88.2019.8.19.0001, em curso perante o Poder Judiciário estadual, na qual atuava o MP/RJ, e não o MPF.

Promovida a adesão ao acordo pela celebração de termo de confidencialidade (e-STJ, fls. 339/340), em 12.04.2022, o desenrolar da colaboração premiada envolvia naturalmente a oitiva do colaborador, com a óbvia finalidade de enriquecer ou complementar o anexo, até porque **o negócio jurídico lhe impunha o dever de “cooperar, sempre que solicitado, mediante o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecimento pessoal, sob suas expensas, a qualquer das sedes de órgãos públicos envolvidos na persecução ou julgamento dos fatos revelados nos anexos de colaboração (MINISTÉRIO PÚBLICO, POLÍCIAS, JUSTIÇA, ÓRGÃOS FAZENDÁRIOS, SECRETARIAS ESTADUAIS, MUNICIPAIS ETC.), para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos (...)” (Cláusula 14ª, c, em Inq n. 1481, e-STJ, fl. 16).

Portanto, não apenas no anexo 17, mas em todos os demais anexos decorrentes da colaboração homologada pelo **Supremo Tribunal Federal**, será possível aos órgãos de persecução penal convocar o colaborador para complementar as declarações inicialmente apresentadas, inclusive à luz de eventuais provas obtidas como desdobramento das informações iniciais.

Firme em tal premissa, chamado o colaborador a prestar depoimento, em 20.07.2022, sobrevieram novas informações, assim comunicadas pelo MP/RJ ao Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro, em 02.08.2022: “ao prestar novas declarações, o colaborador Marcus Vinicius mencionou e detalhou a participação do atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Cláudio Bomfim de Castro e Silva, além de outros agentes com prerrogativa de foro, na organização criminosa objeto da denúncia” (e-STJ, fls. 34/37), requerendo o envio dos autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, o que foi prontamente acolhido pela magistrada, no dia seguinte (e-STJ, fl. 38).

Nesse contexto, é importante pontuar que o **Supremo Tribunal Federal** entende que “o declínio por parte desta Suprema Corte não importa em definição da competência, resguardando-se a autonomia jurisdicional do juízo que receberá os autos na verificação, mediante o cotejo com os demais feitos que ali tramitam, da existência ou não da conexão em quaisquer das suas modalidades” (Pet 6741 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018).

Portanto, embora declinado o anexo 17 às instâncias inferiores, pela **Suprema Corte**, nada impedia aos juízos destinatários do meio de prova o posterior reconhecimento de sua incompetência, especialmente diante do surgimento de elementos capazes de alterar a competência absoluta (art. 43 do CPC, c/c art. 3º do CPP).

A partir de tais considerações, é importante reiterar que, no momento do envio do anexo 17 ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em 27.10.2020, C. B. de C. e S. ocupava o cargo de Vice-Governador, abrangendo os fatos narrados o intervalo de 2015 a 2018, época na qual, desde 2017,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupava o cargo de vereador.

Em consequência, é evidente que a aplicação da interpretação definida na **QO na APn n. 937/DF**, segundo a qual a competência por prerrogativa de função está limitada aos supostos crimes praticados durante o exercício e em razão do exercício da função pública, não levaria ao envio dos autos, naquele momento, ao **Superior Tribunal de Justiça**.

Todavia, quando do depoimento complementar prestado por **MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA**, em 20.07.2022, a situação era substancialmente diversa daquela verificada quando do declínio, pois: i) **C. B. de C. e S.** ocupava então o cargo de Governador desde 1º.05.2021; ii) esta Relatoria já havia reconhecido a competência do **Superior Tribunal de Justiça** para supervisionar as investigações do **Inq n. 1481/DF**, considerando a hipótese de a dinâmica delitiva haver adentrado o exercício do mandato de Governador; iii) a Corte Especial do **Superior Tribunal de Justiça** revelava a possibilidade – posteriormente confirmada – de reconhecer sua competência em contexto similar ao inquérito acima citado, diante da divergência então lançada no **AgRg na APn n. 973/RJ**, expressamente mencionada na petição de declínio do MP/RJ ao juízo estadual (e-STJ, fls. 34/37).

Portanto, ao receber o anexo 17, meio de prova, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro agia com a legítima expectativa de atribuição regular, como contraface do declínio de competência promovido pelo **Supremo Tribunal Federal** ao juízo a quo. Entretanto, ao promover a legítima complementação das declarações, após a formal adesão ao acordo, as informações prestadas pelo colaborador no sentido da participação de **C. B. de C. e S.** indicaram, nesse momento, competência jurisdicional distinta.

Nesse contexto, o **Supremo Tribunal Federal** entende que “os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.” (Precedente: STF, Inq. 4.130-QO, Plenário, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.09.2015)” (**RHC 219193**, Relator(a): **LUIZ FUX**, Primeira Turma, julgado em 08/11/2022).

No mesmo sentido, a Corte Especial do **Superior Tribunal de Justiça** afirmou que “o acordo de colaboração não se confunde com seu conteúdo, razão pela qual as informações prestadas pelo colaborador podem se referir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes ou pessoas diversas do objeto inicial da investigação, ficando configurado, nessa hipótese, o encontro fortuito de provas. 6. Como consequência da serendipidade, aplica-se a teoria do juízo aparente, segundo a qual não há nulidade na colheita de elementos de convicção autorizada por juiz até então competente para supervisionar a investigação.” (Rcl n. 31.629/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/9/2017, DJe de 28/9/2017).

Deste modo, é evidente que as declarações complementares prestadas pelo colaborador MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20.07.2022, foram promovidas perante a instância ministerial com aparente atribuição para atuar, dado o declínio promovido pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação estrita do precedente da QO na APn n. 937/DF e a então inexistente posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua competência para supervisionar as investigações em face de C. B. de C. e S.

Em arremate, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, houve pronta remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça pelo juízo estadual, tão logo provocado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer diligência probatória voltada a corroborar ou refutar as declarações complementares do colaborador (e-STJ, fls. 34/38).

Tudo, portanto, alicerça a conclusão no sentido da validade dos meios de prova obtidos pelo MP/RJ, na complementação do anexo 17 da colaboração premiada celebrada entre o Ministério Público Federal e MARCUS VINICIUS AZEVEDO DA SILVA.”

Como visto, **é evidente que** – ao contrário do pleiteado pelo recorrente – **não cabia ao MPRJ**, ao iniciar as tratativas para adesão ao acordo e receber do colaborador a informação de que, “no que se refere aos fatos objeto da 'operação catarata', possui ainda informações e provas relevantes para o objeto do processo” (ata da reunião de 26.11.2021, e-STJ, fls. 50/52), **provocar a Procuradoria-Geral da República para promover a rescisão do acordo.**

Pelo contrário, repita-se que **a Procuradoria-Geral da República**, ciente da observação de que o colaborador possuía informações sobre outros núcleos políticos, inclusive do recorrente (observação constante do Anexo 17), **requereu ao Supremo Tribunal Federal o declínio de competência, exatamente para que as instâncias ordinárias prosseguissem no aprofundamento das investigações**, o que pressupunha a busca de novas informações e provas.

Conforme se observa nas atas de reunião envolvendo o colaborador e o MPRJ, **o objeto**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das tratativas envolvia *“fatos que constituem objeto do processo penal em epígrafe, fruto da denominada 'Operação Catarata', em curso na 26ª Vara Criminal da Capital”* (ata de 26.11.2021, e-STJ, fls. 50/52).

Na reunião seguinte, o colaborador informou a posse de provas que não foram apreendidas pela autoridade policial por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido pela primeira instância, afirmando que, *“além de disponibilizar novas provas, não contidas nos autos, poderia auxiliar a revelar o elo entre diferentes dados brutos já fornecidos”*. Como visto na ata, **as provas cingiam-se ao período objeto da ação penal em curso na primeira instância**, como o caderno contendo a *“contabilidade real dos negócios examinados na Operação Catarata, inclusive quanto às propinas vertidas agentes públicos”* e os *“extratos bancários impressos da pessoa jurídica Rio Mix. relativos ao período sob exame na ação penal”* (ata de 04.04.2022, e-STJ, fls. 335/338).

Em novo encontro, MPRJ e colaborador se comprometeram a documentar a trajetória de MARCOS VINÍCIUS, *“narrando pormenorizadamente as circunstâncias de prática dos ilícitos penais descritos na exordial da ação penal nº 0142722-88.2019.8.9.0001”, entregando ao Parquet documentos igualmente anteriores à ocupação do cargo de Vice-Governador pelo agravante*, quais sejam: *“i) pasta Qualimóvel com arquivos da contratação de 2011/2012, em âmbito municipal, da empresa ServLog; (ii) pasta Qualimóvel 2013, com arquivos da licitação no âmbito municipal da Servlog em 2013; iii) pasta Catarata. com arquivos relacionados à parceria entre Sr. Marcus Vinícius e Flávio Chadud entre 2015 e 2018, no âmbito do Projeto Novo Olhar, pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Fundação Leão XIII”* (ata de 12.04.2022, e-STJ, fls. 333/334).

Portanto, a simples narração das tratativas para adesão ao acordo de colaboração premiada celebrado pelo **Ministério Público Federal** deixa claro que o MPRJ atuou dentro das balizas decorrentes do declínio de competência promovido pelo **Supremo Tribunal Federal**, a pedido do próprio *Parquet* federal, o que afasta a primeira usurpação invocada.

Apenas posteriormente, após a adesão ao acordo com a assinatura do Termo de Confidencialidade (e-STJ, fls. 339/340), **foi realizada a tomada do depoimento do colaborador**, em 20.07.2022 (ata de 20.07.2022, e-STJ, fl. 343/344), **ocasião na qual o colaborador foi além do escopo inicial do procedimento investigativo e trouxe informações sobre a suposta continuidade do empreendimento criminoso pelo ora recorrente, após a assunção do cargo de Vice-Governador.**

De acordo com o recorrente, no que constituiria a *segunda usurpação praticada pelo MPRJ*, tão logo mencionado o nome do recorrente em relação a fatos ilícitos supostamente praticados por **C. B. de C. e S.**, quando já ocupante do cargo de Vice-Governador, *“deveria ter interrompido a coleta desse depoimento momentos atrás e se limitado a consignar que o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delator mencionou suposto delito praticado pelo agravante na qualidade de vice-governador. Enviando o depoimento para a Procuradoria Geral de Justiça, ou a Procuradoria Geral da República” (e-STJ, fl. 450).

Não é esse, entretanto, o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais exigem o robustecer dos indícios antes da remessa dos autos às instâncias competentes *ratione personae*, não bastando a simples menção a fatos delituosos supostamente praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função.

Nesse sentido, entende o **Supremo Tribunal Federal**:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. DEPUTADO FEDERAL. TRAMITAÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. C.F., ART. 102, I, b. I. - Inquérito policial em tramitação perante a Justiça Federal de primeira instância, para apurar possível prática de crime de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro por pessoas que não gozam de foro por prerrogativa de função. II. - A simples menção de nome de parlamentar, em depoimentos prestados pelos investigados, não tem o condão de firmar a competência do Supremo Tribunal para o processamento de inquérito. III. - H.C. indeferido. (HC 82647, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 18/03/2003, DJ 25-04-2003 PP-00052 EMENT VOL-02107-02 PP-00386)

Do mesmo modo, “**a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior**” (RHC 135.683, Relator Ministro **Dias Toffoli**, Segunda Turma, 3.4.2017).

Em complemento, afirmou o **Supremo Tribunal Federal** que, “*para que haja o deslocamento da causa em razão do foro, seria indispensável a comprovação de indícios concretos da participação do titular da prerrogativa nos fatos apurados*” (ARE 1322460 AgR, Relatora Ministra **Cármem Lúcia**, Segunda Turma, julgado em 03/08/2021).

Em igual sentido é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, por suas Turmas com competência criminal e pela Corte Especial (AgRg no RHC 119.429/MS, Relatora Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 2/3/2020; **RHC 125.670/SC**, Relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021; **APn 675/GO**, Relatora Ministra **Nancy Andrighi, Corte Especial**, julgado em 18/11/2015, DJe de 2/2/2016).

Assim, tendo sido fixado pela decisão agravada ser o MPRJ, no momento do depoimento prestado pelo colaborador, *“a instância ministerial com aparente atribuição para atuar, dado o declínio promovido pelo **Supremo Tribunal Federal**, a aplicação estrita do precedente da **QO na APn n. 937/DF** e a então inexistente posição do Superior Tribunal de Justiça quanto à sua competência para supervisionar as investigações em face de **C. B. de C. e S.**”, cabia ao Promotor de Justiça agir exatamente como fez, concluindo a oitiva de **MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DA SILVA** antes de provocar a remessa dos autos à superior instância, e não interromper imediatamente o depoimento.*

Como bem colocado pelo **Ministério Público Federal** em contrarrazões, *“a arrecadação de documentos pelo Parquet fluminense também era necessária para remeter os autos à instância superior, com elementos suficiente que possibilitassem a análise de sua competência, já que havia pronunciamento anterior da própria PGR e do STF remetendo os autos, em declínio de competência, às instâncias ordinárias”* (e-STJ, fl. 492).

Pela inaceitável lógica do recorrente, inviabilizada estaria, na prática, a descoberta fortuita de provas, o fenômeno da serendipidade, pois, *mutatis mutandis*, a interceptação telefônica deferida pela primeira instância deveria ter seu curso interrompido tão logo mencionado por um dos interlocutores o nome de autoridade com prerrogativa de função; a busca e apreensão regularmente concedida não poderia arrecadar todos os documentos acidentalmente encontrados, relativos à autoridade, encerrando a diligência após a apreensão do primeiro material; ou o depoimento deveria ser encerrado sem maiores aprofundamentos quanto às informações prestadas, tão logo mencionado o nome do ocupante do cargo público.

Na realidade, conforme se verifica nos precedentes citados, todas as diligências probatórias deferidas pelo juízo aparentemente competente devem ser concluídas, antes da remessa à superior instância, exatamente para viabilizar o reconhecimento da presença de indícios suficientes da prática de infração penal pela autoridade, ressaltando-se a impossibilidade de deferimento de novas medidas de cunho probatório, pois o aprofundamento da investigação compete ao respectivo Tribunal.

Desse modo, **sendo a conclusão do depoimento pelo MPRJ medida não apenas lícita, mas necessária ao reconhecimento da presença de indícios concretos da prática de crime abrangido na regra de competência *ratione personae***, repita-se o quanto afirmado na decisão agravada: *“houve pronta remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça pelo juízo estadual, tão logo provocado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sem qualquer diligência probatória voltada a corroborar ou refutar as declarações*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementares do colaborador (e-STJ, fls. 34/38)”, inexistindo usurpação de atribuição da Procuradoria-Geral da República.

Ante o exposto, **voto pelo desprovimento do recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2022/0300118-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na PET na**
Pet 15.392 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

PAUTA: 16/08/2023 JULGADO: 16/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : C B D E C E S
ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
REQUERIDO : M P F
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C B D E C E S
ADVOGADOS : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA - DF013836
CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF028424
THAIS PEREIRA DE SOUSA - DF052412
AGRAVADO : M P F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de retirada de pauta e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.